



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0047856-47.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (ASOEC)

AGRAVANTE: WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: COSTA PASSARELLA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS

JUIZ: RICARDO COIMBRA DA SILVA STARLING BARCELLOS

RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura (ASOEC) e Wellington Salgado de Oliveira em face da decisão que, nos autos da ação de cobrança movida por Costa Passarella e Accioly Advogados Associados, dentre outras providências, determinou a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade SOCOL e aplicou multa de 10% sobre o valor atualizado do débito por ato atentatório à dignidade da justiça.

Alega que não houve prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ressaltando que a mera existência do grupo econômico não autoriza a desconsideração, inexistindo, no caso em análise, confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Sustenta que o insucesso em adimplir a obrigação ou localizar bens não caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, não havendo dolo ou fraude que justifique a aplicação da multa.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão para afastar a desconsideração da personalidade jurídica e consequente ingresso da SOCOL no polo passivo, bem como levantamento das penhoras eventualmente realizadas, e também afastar a multa aplicada ou, alternativamente, reduzi-la ao patamar de 1% sobre o valor em execução.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0047856-47.2026.8.19.0000

É o relatório.

Passo a decidir.

Neste breve exame, verifica-se que, ao menos em sede de cognição sumária, as alegações dos agravantes apresentam consistência suficiente para o convencimento desta julgadora a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Note-se que a decisão agravada apresenta risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos agravantes, tendo em vista que há possibilidade de se dar continuidade aos atos executivos, sendo prudente aguardar o julgamento final do recurso pelo Colegiado.

Assim, diante da presença dos pressupostos previstos nos termos dos artigos 995, parágrafo único c/c 1.019, inciso I do CPC, defiro o efeito suspensivo.

Oficie-se ao juízo *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA